

dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9679 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.661 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000173-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9678 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.657 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000278-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9677 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.653 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510000080-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9676 – 1ª cpj - RECURSO N. 20.900 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000204-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NULIDADE REJEITADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Os erros ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. Inteligência do §2º do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração quando se verifica que ele está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos na legislação tributária estadual, não se verificando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 3. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.530/1989, c.c artigo 107 do Anexo I do RICMS/PA. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9675 – 1ª cpj - RECURSO N. 20.898 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000204-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do crédito tributário, de acordo com a diligência realizada e provas dos autos, excluindo do lançamento valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9674 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.571 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072023510000120-3). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF. OMISSÃO OU INDICAÇÃO DE FORMA INCORRETA DE DADOS OU INFORMAÇÕES. NULIDADE REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no §1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. A aplicação de penalidade nos estritos termos legais, pela autoridade lançadora, não atenta contra os princípios da proporcionalidade e do confisco. 3. Omitir ou fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente constitui infração tributária sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 4. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9673 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.663 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012019510001047-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas

situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9672 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.685 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812023510004180-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara a procedência parcial do AINF, de acordo com as provas dos autos, retirando do lançamento tributário parcelas indevidas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9671 – 1ª cpj - RECURSO N. 19.689 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000435-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O estabelecimento localizado no Estado do Pará que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I, do Anexo I, do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei n. 5.530/89, c.c artigo 107, do Apêndice I, do RICMS/PA. 2. Deixar de recolher o ICMS no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9670 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.795 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812023510003989-8). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFAL. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que, fundamentada na legislação vigente à época do fato gerador da obrigação descrita no AINF, decidiu pela improcedência do crédito tributário por ter constatado não haver conduta infracional do sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9669 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.473 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000058-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADAS. NULIDADE REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa, quando o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no §1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como quando o sujeito passivo não for prejudicado em seu direito de defesa. 2. Deixar de registrar documento fiscal em livro próprio, constitui infração a legislação tributária, sujeitando o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2025.

Protocolo: 1172075

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº002/2025
PAE Nº 2024/1025382

AUTORIZO a contratação direta por Inexigibilidade, conforme detalhamento:

Contratante	ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado da Fazenda CNPJ nº 05.054.903/0001-79	
Contratada	Pessoa Jurídica.	Razão Social: Ricardo do R. Nascimento-ME CNPJ nº 24.217.877/0001-05
Descrição da contratação	Locação de imóvel para sediar as instalações da OEAT ITAITUBA, situado a Av. Maranhão, nº 420, Bairro: Bela Vista CEP: 68.180-633.	
Valor estimado	R\$ 181.219,92 (cento e oitenta e um mil duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) pelo período de 24 meses.	
Fundamento da dispensa	Art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021.	
Dotação orçamentária	Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA Funcional Programática: 17101.04.122.1297.8338 Unidade Gestora: 170106 - Fundo de Investimento da Administração Tributária do Pará. Função: 04 - Administração Sub-função: 122 - Administração Geral Programa: 1297 - Manutenção da Gestão Atividade: 8338 - Operacionalização das Ações Administrativas Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica Valor Mensal: R\$ 7.550,83 Valor 24 meses: R\$ 181.219,92 Fonte de Recursos: 02759000076 - 003245 - Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Pará- FIPAT.	

Belém (PA), 21 de fevereiro de 2025.
René de Oliveira e Sousa Júnior
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 1172294